

Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível em Agravo de Instrumento n° 0052624-50.2025.8.19.0000

Embargante: LENINE VEIGA MATTOS FILHO

Embargada: MARIA FERNANDA ROSA GOMES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, anexados às fls. 143/151, opostos em face da decisão desta Terceira Vice-Presidência, de fls. 134/139, a qual determinou o sobrestamento do recurso especial, à luz do **Tema n° 1.285 do STJ**.

Em suas razões, a embargante aponta contradição na decisão que reconhece apenas a existência de identidade entre o Tema n° 1.285 e a controvérsia sobre a proteção de quantia poupada até quarenta salários-mínimos, mas não individualiza os capítulos atingidos nem justificar a paralisação das matérias estranhas ao precedente repetitivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 163/168.

É o brevíssimo relatório.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, porém no mérito estes devem ser rejeitados. Senão vejamos.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que não há neste feito quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão embargada discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados, restando fundamentados os motivos do sobrestamento do recurso.

Com efeito, o cerne da controvérsia em debate gira em torno da impenhorabilidade de quantia até 40 salários-mínimos. Logo, o recurso especial versa sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1285, do STJ** (*"Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, em contas corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos"*), objeto dos REsp's 2.015.693/PR e 2.020.425/RS, ainda pendentes de julgamento, do repertório de temas do e. STJ."), havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria.

Assevere-se que o mero inconformismo da embargante não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas.

Portanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra para manter o sobrestamento determinado às fls. 134/139.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente